

Regulamenta o regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O regime de adiantamento, previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, consiste na entrega de numerário a servidor municipal, sempre precedida de empenho, com a finalidade expressa da realização de despesas de pronto pagamento, não subordinadas, portanto, ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único - O empenho a que se refere o "caput" deste artigo deverá onerar, por atividade específica, o elemento de despesa 3132 - "Outros Serviços e Encargos" -, observadas, ainda, as normas do Decreto nº 23.639, de 24 de março de 1987.

Art. 2º - Para os fins deste decreto, ficam estabelecidas as formas de adiantamento bancário e adiantamento direto, destinando-se, a primeira, ao atendimento das despesas citadas pelo inciso I e a segunda à realização das despesas definidas nos incisos de II a X, todos do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

Art. 3º - O adiantamento bancário será constituído através de "Processo Especial de Adiantamento Bancário e sua Prestação de Contas" e concedido, mensalmente, a servidor da respectiva Unidade Orçamentária.

Art. 4º - A Secretaria das Finanças, através de portaria, estabelecerá o limite do valor mensal do adiantamento bancário a ser requisitado pelas Unidades Orçamentárias, dependendo, a alteração deste limite, de justificativa da unidade interessada.

Art. 5º - O adiantamento direto será constituído através de "Processo Especial de Adiantamento Direto e sua Prestação de Contas" e concedido apenas a servidor da respectiva Unidade Orçamentária, observado o princípio da anualidade.

Parágrafo único - O princípio orçamentário da anualidade será desconsiderado nas hipóteses dos incisos IV, VI e VII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

Art. 6º - O adiantamento direto não poderá abranger período de realização da despesa superior a 31 (trinta e um) dias, ressalvada a necessidade de prazo maior, nos casos dos incisos VI e VII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

Art. 7º - Consideram-se de pequeno valor as despesas voltadas, exclusivamente, ao atendimento das necessidades da Unidade Orçamentária, limitadas, por natureza ou finalidade, ao máximo de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.

Parágrafo único - As aquisições de bens móveis sujeitos à incorporação, também por natureza ou finalidade, não deverão ultrapassar o teto de 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.

Art. 8º - As despesas fundamentadas nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, somente poderão ser realizadas pelas unidades de serviços de natureza operacional, assim definidas em portarias das respectivas Secretarias.

§ 1º - Para a execução dos serviços relacionados com as despesas de que trata este artigo, as Unidades Orçamentárias deverão contar com dotação apropriada a tais atividades e colocar os recursos financeiros à disposição das unidades de serviços de natureza operacional, conforme os critérios assentados pelas Secretarias, em função de suas disponibilidades orçamentárias.

§ 2º - Poderá ser concedido adiantamento com fundamentação concomitante nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, desde que processadas Notas de Empenho distintas.

§ 3º - As despesas de manutenção de bens móveis ou de conservação e adaptação de bens imóveis terão como limite, por natureza ou finalidade, 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, para cada unidade de serviços de natureza operacional.

Art. 9º - Sem prejuízo de exigências contidas na legislação específica, as Secretarias competentes para o atendimento social a pessoas carentes disciplinarão, através de portaria, procedimentos, limites e demais requisitos de observância obrigatória para a concessão de auxílios.

Art. 10 - O adiantamento para as despesas previstas no inciso V do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, poderá ser constituído em nome de apenas um servidor, considerado responsável pela prestação de contas, podendo um ou mais servidores utilizá-lo de que participantes, todos, do mesmo curso ou congresso.

Art. 11 - Quando concernente a despesas de viagens temporárias no interesse da Administração, o adiantamento também poderá ser feito em nome de apenas um servidor, que se responsabilizará pela prestação de contas, facultada a sua utilização por um ou mais servidores, em diferentes viagens e pelo mesmo adiantamento.

Art. 12 - Se destinado ao pagamento de despesas com diárias, o adiantamento obedecerá às disposições regulamentares específicas.

Art. 13 - Os eventos enunciados no inciso VII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, deverão estar incluídos em programação oficial, devidamente comprovada quando do empenhamento da despesa.

Parágrafo único - Os pagamentos a título de remuneração por serviços profissionais de natureza artística, se efetuados por adiantamento, ficam restritos ao teto máximo de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.

Art. 14 - As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais somente poderão ser realizadas pelas Unidades Orçamentárias competentes, consistindo o seu limite mensal em 15 (quinze) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.

Art. 15 - Os adiantamentos para despesas com a representação do Município serão feitos, exclusivamente, em nome dos Secretários Municipais, podendo onerar dotações da Unidade Orçamentária por eles responsáveis.

§ 1º - Consideram-se como de representação:

I - Despesas com solenidades e recepções, quando a Prefeitura as patrocinar ou delas participar;

II - Despesas com flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, desde que de caráter esporádico e decorrentes de situações relacionadas com os cargos ocupados pelas aludidas autoridades, havendo interesse público e razoabilidade nos respectivos gastos, não se incluindo, entre estes, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social.

§ 2º - A Secretaria das Finanças, mediante representação circunstanciada dos Secretários interessados, e antes de sua realização, examinará a possibilidade de aceitação de outras despesas que, não mencionadas no parágrafo anterior, possam, em face de sua natureza e oportunidade, ser consideradas como de representação.

Art. 16 - Devidamente justificadas e, ao depois, expressamente ratificadas pelo Secretário a cuja autoridade esteja subordinado, o Titular da Unidade Orçamentária poderá realizar despesas inadiáveis, de caráter excepcional, limitado, o correspondente adiantamento, a 15 (quinze) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.

§ 1º - Não se caracterizam como urgentes nem, por conseguinte, se identificam com a hipótese descrita no "caput" deste artigo, as situações decorrentes da postergação de medidas administrativas.

§ 2º - A ratificação exigida nos termos deste artigo deverá ser expressa e providenciada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte ao da realização da despesa, sob pena de, recusando-se o Secretário à ratificação, ficar o Titular da Unidade Orçamentária obrigado a recolher, aos cofres municipais, a importância despendida.

§ 3º - Ficam dispensados quaisquer requisitos para a realização de despesas excepcionais, no caso de sua prévia e formal autorização por ato do Prefeito.

Art. 17 - A aprovação das prestações de contas será proferida no próprio processo em que foi concedido o adiantamento.

Art. 18 - Compete, exclusivamente:

I - Ao Prefeito, a aprovação das prestações de contas do Secretário das Finanças;

II - Ao Secretário das Finanças, a aprovação das prestações de contas dos demais Secretários, do Diretor e servidores do Departamento da Contadoria;

III - Ao Diretor do Departamento da Conta

doria, a aprovação das prestações de contas dos demais titulares das Unidades Orçamentárias e servidores.

Art. 19 - É vedado o fracionamento da contratação de serviços, bem como das aquisições de materiais, com o objetivo de evitar procedimento licitatório em qualquer das suas modalidades.

§ 1º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em responsabilidade funcional do ordenador da despesa.

§ 2º - O fracionamento ficará caracterizado quando a somatória dos valores fracionados, no decorrer de 60 (sessenta) dias, enquadrar-se em qualquer dos limites de modalidades de licitação superiores, podendo, a contratação ou aquisição, dessa forma, pela sua natureza ou finalidade, ser objeto de uma mesma licitação.

§ 3º - Para efeito do enquadramento previsto no parágrafo anterior, serão consideradas isoladamente, a Unidade Orçamentária e cada unidade de serviços de natureza operacional.

Art. 20 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de:

I - Máquinas de escritório, móveis ou materiais padronizados, bem como daqueles que vierem a ser objeto de padronização;

II - Bens móveis sujeitos à incorporação, exceto aqueles previstos no parágrafo único do artigo 7º deste decreto;

III - Material que conste das listas de estoque elaboradas e divulgadas pelo Departamento de Materiais - DEMAT;

IV - Materiais e serviços sujeitos a procedimento licitatório;

V - Materiais e serviços constantes de Atas de Registro de Preços, exceto quando o valor for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, desde que adquiridos, apenas, com o detentor de Ata e ao preço nela vigente.

Art. 21 - Ficam vedados adiantamentos para atender a despesas já realizadas ou para complementar quantias adiantadas, não se permitindo, também, adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 22 - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo fixado pela Secretaria das Finanças, sob pena de tomada de contas, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 23 - A Secretaria das Finanças editará portaria disciplinando os procedimentos relativos aos adiantamentos ora regulamentados.

Art. 24 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 10.874, de 4 de fevereiro de 1974, com a nova redação dada pelo Decreto nº 24.101, de 29 de junho de 1987, o Decreto nº 15.892, de 25 de maio de 1979, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 17.401, de 1º de julho de 1981, e 24.102, de 29 de junho de 1987, e Decreto nº 22.674, de 26 de agosto de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Julho de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 1.988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal